



# Município da Estância Turística de Piraju

## **DECRETO N. 6.358/2021**

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional na Estância Turística de Piraju, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de Março de 2020, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade da adoção de medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional na Estância Turística de Piraju, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de Março de 2020, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** – Ficam estendidas as medidas transitórias, de caráter excepcional, em todo o território da Estância Turística de Piraju, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, **até 01 de Setembro de 2021.**

**Art. 2º** - Fica excepcionalmente autorizada, em todo território da Estância Turística de Piraju, a retomada gradual do atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais e **prestadores de serviços e atividades essenciais e não essenciais.**

**Parágrafo único** - A retomada de que trata o "caput" deste artigo observará:

1. O disposto no Anexo I deste Decreto;
2. A vedação de aglomerações;
3. A recomendação de que as atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais sejam realizadas de modo remoto;
4. O uso obrigatório de máscaras em vias públicas e nos locais estabelecidos neste Decreto;

**Art. 3º** - As **atividades essenciais e não essenciais** deverão obedecer as seguintes regras básicas:



## Município da Estância Turística de Piraju

- I – fornecimento de álcool gel para funcionários e clientes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;
- II – manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;
- III – obrigar o uso de máscaras tanto por funcionários como clientes;
- IV – fica proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;
- V – manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;
- VI – sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes;
- VII – cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento;
- VIII – fica autorizada a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família nos supermercados e nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;
- IX – fica proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos nos supermercados e nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;
- X – aferir, obrigatoriamente, a temperatura dos clientes nos supermercados;

**Art. 4º** - Fica autorizada a realização de feiras livres para comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e a comercialização de alimentos preparados no local, tais como: espetinhos, churros, pastéis, caldo de cana, pizzas, bolos, salgados e congêneres, respeitando-se o espaçamento obrigatório de 1,5 metros entre as barracas a serem instaladas pelos feirantes.

**Art. 5º** - O cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo da fiscalização conjunta do Setor de Fiscalização da Prefeitura, da Vigilância Sanitária e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Art. 6º** - A inobservância das medidas previstas neste Decreto **sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de pessoa jurídica, bem como o fechamento imediato e embargo do estabelecimento por 03 (três) dias**, conforme disposto no artigo nº 483, inciso II, da Lei Municipal nº 722, de 31/12/1970, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor, atendo-se que todos os relatórios de fiscalização deverão continuar sendo encaminhados para conhecimento do Ministério Público, para providências que entender necessárias.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas com acréscimo de 50% e assim sucessivamente.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

§ 2º - Caberá a interposição de recurso às penalidades aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de infração.

**Art. 7º** – A descrição minuciosa das atividades, cujo funcionamento está ou não permitido nesta fase de transição, encontram-se elencadas no Plano São Paulo, disponível para consulta no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, nos termos do que preconiza o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes do Decreto n. 6.344, de 30 de Julho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE PIRAJU, EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

**JOSÉ MARIA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado no Departamento de Administração, na data supra.

**PAULO DONIZETTI SARA**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**



# Município da Estância Turística de Piraju

## ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 6.358/2021 MEDIDAS TRANSITÓRIAS

ATÉ 01 DE SETEMBRO	ATÉ 01 DE SETEMBRO
<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b> <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>	<b>RESTAURANTES E SIMILARES</b> <i>Consumo no local</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>
<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b> <i>Atividades presenciais</i> <i>individuais e coletivas com</i> <i>restrições até às 02h</i>	<b>BARES</b> <i>Consumo no local</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>
<b>SUPERMERCADOS</b> <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>	<b>MERCEARIAS/MINIMERCADOS E SIMILARES</b> <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>
<b>LOJAS DE CONVENIÊNCIA LOCALIZADAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS</b> <i>Consumo no local</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>	<b>SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA</b> <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>
<b>OBSERVAÇÃO: OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS ACIMA DEVERÃO FUNCIONAR COM ATÉ 100% DE SUA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO OU ESPAÇO DE ACESSO AO PÚBLICO, COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA.</b>	<b>ATIVIDADES CULTURAIS</b> <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>
	<b>ACADEMIAS</b> <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 02h</i>